

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

MARIA EDUARDA TRINDADE DE AMORIM

**IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA
COFINS**

**CUIABÁ-MT
2024**

MARIA EDUARDA TRINDADE DE AMORIM

**IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E
COFINS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à FACC – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Departamento de Ciências Contábeis, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Giseli Alves Silvente.

**CUIABÁ-MT
2024**

MARIA EDUARDA TRINDADE DE AMORIM

**IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E
COFINS**

Monografia defendida e aprovada em 23 / 03 / 2024 pela banca examinadora constituída pelos professores:

Prof^a. Dra. Giseli Alves Silvente
Presidente

Prof^a. Ma. Maria Felícia Santos da Silva
Membro

Prof. Me. Jonas da Costa Cruz
Membro

RESUMO

O presente trabalho aborda a tese da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual teve decisão favorável para exclusão do imposto, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) após mais de 13 anos de debate. A partir da análise da decisão e seus impactos, busca-se esclarecer os principais pontos da questão, seus benefícios para empresas e os desafios para o Estado.

Os objetivos propostos foram analisar os impactos da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para empresas, considerando aspectos financeiros, operacionais e estratégicos, avaliar os impactos da decisão para o Estado, no que tange à arrecadação das contribuições e à necessidade de ajustes fiscais e identificar os principais desafios e oportunidades para empresas e Estado no contexto da nova realidade tributária.

As metodologias aplicadas foram a pesquisa bibliográfica (análise de livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência sobre o tema), pesquisa documental (análise de documentos oficiais e relatórios sobre a arrecadação das contribuições) e pesquisa quantitativa (aplicação de questionário a profissionais da área contábil e formandos em Ciências Contábeis para avaliar seus conhecimentos e percepções sobre a tese).

Espera-se como resultado identificar as vantagens e desvantagens para as empresas e para o Estado, após a decisão pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da cofins.

A exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS representa uma mudança significativa no cenário tributário brasileiro, com impactos relevantes para empresas e Estado. Sendo assim, este estudo busca contribuir para a compreensão dos principais aspectos dessa mudança, auxiliando na tomada de decisões estratégicas por parte dos agentes envolvidos.

Palavras-chave: Exclusão do ICMS, PIS, COFINS, Impactos, Empresas, Estado, Tese do Século.

ABSTRACT

This work addresses the thesis of the exclusion of ICMS (Tax on Circulation of Goods and Services) from the calculation base of PIS (Program for Social Integration) and COFINS (Contribution for the Financing of Social Security), which was decided in favor by the Supreme Federal Court (STF) after more than 13 years of debate. Based on the analysis of the decision and its impacts, the study aims to clarify the main points of the issue, its benefits for companies, and the challenges for the State.

The proposed objectives are to analyze the impacts of the exclusion of ICMS from the calculation base of PIS and COFINS for companies, considering financial, operational, and strategic aspects; to evaluate the impacts of the decision for the State, regarding the collection of contributions and the need for fiscal adjustments; and to identify the main challenges and opportunities for companies and the State in the context of the new tax reality.

The methodology applied will be a bibliographic research (analysis of books, scientific articles, legislation, and case law on the subject), documentary research (analysis of official documents and reports on the collection of contributions), and quantitative research (application of a questionnaire to professionals in the accounting area and graduates in Accounting Sciences to assess their knowledge and perceptions about the thesis).

The expected result is to identify the advantages and disadvantages for companies and the State after the decision on the unconstitutionality of including ICMS in the calculation base of PIS and COFINS.

The exclusion of ICMS from the calculation base of PIS and COFINS represents a significant change in the Brazilian tax scenario, with relevant impacts for companies and the State. Therefore, this study aims to contribute to the understanding of the main aspects of this change, assisting in the strategic decision-making by the parties involved.

Keywords: Exclusion of ICMS, PIS, COFINS, Impacts, Companies, State, Thesis of the Century.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. REFERENCIAL TEÓRICO	8
2.1. PIS E COFINS.....	8
2.2. ICMS	10
2.3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS	13
3. MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA	15
4. RESULTADOS E ANÁLISES DA PESQUISA	16
4.1 DO CONTRIBUINTE EMPRESARIAL	16
4.2 DA UNIÃO	17
4.3 PESQUISA DE CAMPO	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
6. REFERÊNCIAS.....	28

1.INTRODUÇÃO

De acordo com o Boletim do Mapa de Empresas Atualizado publicado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) divulgado em 20 de janeiro de 2023 com informações relativas ao terceiro quadrimestre e dados consolidados do ano de 2022 e anos anteriores, identifica-se que no Brasil, desde o ano de 2019 mais de 3 milhões de novas empresas são abertas por ano e mais de 1 milhão encerradas por diversas razões. Um dos fatores relevantes e preocupantes para a tomada de decisão de empresas que levam a estes números pode-se mencionar a carga tributária que levam aos recolhimentos dos impostos e contribuições que lhe serão ou não devidos, e dentre eles estão o PIS (Contribuição ao Programa de Integridade Social) e a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Portanto, quaisquer discussões ou mudanças referentes aos tributos são de grande interesse destas e quaisquer empresas.

Um tema não muito recente, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2021 e que tem grande importância aos contribuintes empresariais comerciantes, enquadrados no Regime Tributário do Lucro Real ou Presumido, foi quanto a inconstitucionalidade da composição do ICMS como receita ou faturamento para fins de apuração das contribuições do PIS e da Cofins. Da abertura inicial da discussão por meio do Tema 69 que tratava da "Inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da Cofins" até a decisão por precedente quanto a exclusão do imposto foram percorridos mais de 13 anos, considerando sua relevância não somente para os responsáveis pelos pagamentos das contribuições mas também pelo próprio Governo Federal.

Diante disso, quais os impactos causados nos resultados das empresas, contribuintes do ICMS, enquadrados no regime do Lucro Presumido ou do Lucro Real, e quais outros benefícios resultaram após a consolidação da tese a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS? Qual foi o impacto para o Estado, quanto a arrecadação destas contribuições?

De acordo com a contextualização do problema mencionado, e considerando sua grande repercussão e relevância nos dias de hoje, uma vez que já consolidado a "TESE DO SÉCULO", como é conhecido o tema EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS, é possível neste trabalho evidenciar a influência resultante nas empresas e demais envolvidos nesse processo e ressaltar os pontos mais importantes da discussão sobre o assunto, identificando as vantagens e desvantagens que impactaram aos contribuintes empresariais e ao Governo Federal, a fim de contribuir com maiores esclarecimentos e informações mediante a apresentação geral do tema aos profissionais da área contábil e formandos do Curso de Ciências

Contábeis sobre esta grande mudança, considerando a hipótese de que muitos não acompanharam o processo e discussões e de que, as empresas tiveram mais vantagens que a União.

Para chegar aos objetivos propostos, as metodologias utilizadas no trabalho foram pesquisas do tipo bibliográfica, devido à principal fonte de pesquisa que é a legislação e ainda, pesquisa documental, considerando o questionário que aplicado para contribuição do projeto.

Diante disso, no contexto geral, foram apresentados os referenciais teóricos, conceituando sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS), as contribuições PIS e COFINS e os principais aspectos referente a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; após isso, foi demonstrado os métodos e técnicas de pesquisas aplicadas neste projeto; em sequência, demonstrado os resultados e análises da pesquisa realizada entre os profissionais da classe contábil e formandos sobre o tema abordado, finalizando com as considerações finais e apresentação das referências utilizadas na construção do trabalho.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Neste tópico foi abordado a origem e principais aspectos dos tributos PIS, COFINS e ICMS, que são os envolvidos no processo da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Além disso, foi apresentado detalhes sobre a decisão do STF por meio do Recurso Extraordinário 574.706.

2.1 PIS E COFINS

O PIS (Contribuição ao Programa de Integridade Social), instituído pela Lei Complementar nº7 de 07 de Setembro de 1979, foi destinado a promover a integração do empregado na vida e também no desenvolvimento das empresas, enquanto o COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), constituído pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 foi destinado exclusivamente ao suporte para que essa integração aconteça, financiando às despesas com atividades das áreas de saúde, previdência e assistência social. Atualmente, é possível indentificar todas as normas sobre a apuração, a cobrança, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de forma consolidada por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, publicada em 18 de junho de 2023.

Conforme disposto no artigo 7, Capítulo I da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022 são contribuintes do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita ou faturamento "as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)", o qual alcança as empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades civis de profissões legalmente regulamentadas e também as sociedades cooperativas; ainda, empresas comerciais exportadora, as sociedades em conta de participação e as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência.

No artigo 8, podemos verificar aqueles que não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as

associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. As entidades relacionadas no caput são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, na forma disciplinada pelos arts. 300 a 305.

Ainda, o artigo 25, inciso II do parágrafo 2º e 3º, traz a compreensão sobre o faturamento correspondente a receita bruta a qual deve ou não ser considerado para a cobrança do PIS e da COFINS:

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput o faturamento corresponde à receita bruta, a qual:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 3º Para efeito do disposto no caput não integram a base de cálculodas contribuições os valores referentes:

I - ao IPI destacado em nota fiscal, nas hipóteses em que as receitasde que tratam o § 1º e o § 2º sejam auferidas por pessoa jurídica industrial ou equiparada a industrial;

II - ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

III - a receitas imunes, isentas e não alcançadas pela incidência dascontribuições; e

IV - ao valor da contrapartida do benefício fiscal de que trata o art.11 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, reconhecido no resultado operacional.

Considerando o faturamento já mencionado no item anterior, descrito no artigo 25, deve ser ainda realizada as exclusões gerais para a apuração do PIS e da COFINS, devidamente descrito no artigo 26:

I - vendas canceladas;

II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;

III - descontos incondicionais concedidos;

IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - receita de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrente da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - receita auferida pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias

em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

VIII - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

X - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

XI - receita financeira decorrente do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referente a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

XII - ICMS destacado no documento fiscal; e

XIII - receita obtida pelo devedor, derivada de reconhecimento, nas demonstrações financeiras das sociedades, dos efeitos da renegociação de dívidas no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas a ela sujeitas ou não.

Parágrafo único. Em relação à exclusão referida no inciso XII, não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

Destaca-se no artigo mencionado o inciso XII, o qual traz de forma clara e já consolidada, a exclusão devida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

As alíquotas gerais para incidência sobre a base de cálculo, de acordo com a presente Instrução Normativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS e 3% (três por cento) para a COFINS quando enquadrados no Regime Cumulativo, conforme disposto no artigo 128 e, já no Regime Não Cumulativo, o PIS e a COFINS deverão ser apurados mediante alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, conforme artigo 150.

No próximo item, classificado como 2.2, foi apresentado os principais aspectos a serem compreendidos do ICMS – Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias, tributo a que se fere o inciso XII do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que deve ser excluído da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS.

2.2 ICMS: SUJEITO PASSIVO, BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIAS

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, também conhecido como ICMS, trata-se de um tributo estadual, ou seja, de competência dos Estados e do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar 87/1996, também chamada como LEI KANDIR.

A Lei Complementar 87/1996 institui, conforme disposto no artigo 4, que “contribuinte

é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”, e ainda, conforme parágrafo 1º e 2º:

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial;

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

Do artigo 2º ao artigo 3º é possível identificar as condições a qual o imposto é incidente, e portanto devido pelos contribuintes mencionados no item anterior:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similar;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§1 O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o

constitua.”

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

- I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi- elaborados, ou serviços;
- III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
- IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;
- VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
- VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
- IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.
- IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e
- X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Conforme mencionado anteriormente, o ICMS se trata de um tributo estadual. Diante disso, cabe ressaltar que a Lei Complementar 87/1996, em seus artigos, dispõe sobre a autonomia dos Estados quanto a elaboração de leis estaduais que regulamentem sobre a apuração, prazos para recolhimentos do imposto, entre outros fatores importantes para a cobrança do tributo.

No Estado de Mato Grosso, a partir da Lei Complementar 87/1996 foi criada a Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998 que contribuiu para a regulamentação do Decreto nº 2.212, de março de 2014 o qual dispõe sobre as normas e procedimentos referente a este imposto, como bases de cálculos, alíquotas, benefícios de reduções, isenções, entre outros dentro do Estado.

O §1º, art. 72º do RICMS-MT/2014, traz sobre a composição da base de cálculo do imposto:

§ 1º Integram a base de cálculo do imposto os valores correspondentes a:

- I – seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como bonificações ou descontos concedidos sob condição;
- II – frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Ainda, nos artigos 95 a 96-A do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, é possível identificar as alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo, incidentes sobre as operações internas e interestaduais realizadas, sendo a alíquota interna principal a de 17%

(dezessete por cento), ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos incisos II a VII do artigo 95.

Assim, para fins de exclusão do imposto estadual na base de cálculo da apuração do PIS e da COFINS irá variar de acordo com a legislação estadual de cada Estado.

No item a seguir, classificado como 2.3, foi apresentado os principais pontos a respeito da decisão do STF - Supremo Tribunal Federal referente a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2.3 INCONSTITUCIONALIDADE DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Em 13 de maio de 2017 o STF - Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 574.706 e fixou o tema "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", também muito conhecido e chamado como a Tese do Século.

Ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC02-10-2017)

No contexto geral, o posicionamento que atualmente vigora no STF é que realmente havia inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, por não revelar medida de riqueza do contribuinte, fato gerador possível das contribuições, segundo o preceito contido no art.

195, I, 'b' da CF/88. Juridicamente, os conceitos de preço não se confundem com os conceitos de receita e tampouco de faturamento, e receita ou faturamento é o único fato gerador possível das contribuições ao PIS e à COFINS. Portanto, é claro que o valor correspondente ao ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, não representando nem faturamento nem receita, mas mero ingresso de caixa ou trânsito contábil, tese de entendimento exarado no julgamento do RE 574.706/PR.

O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao **ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado** (RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2021.)

O tema 69 do STF, com título de “Inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins o qual está inserida o RE 574.706/PR, teve seu primeiro protocolo em 13/12/2007, autuado ainda em janeiro de 2008 e antes disso o RE 240.785/MG, mas somente após o julgamento inicial ocorrido em 2017 houve o fomento da repercussão e mais de 56 mil processos abertos por contribuintes que desejavam recuperar os valores pagos com a inclusão do imposto.

Ainda sim, muitas dúvidas quanto a apuração correta das contribuições do PIS e da COFINS, condições para a exclusão do ICMS na base de cálculo perduraram entre os contribuintes e profissionais de contabilidade. Diante disso a Receita Federal do Brasil realizou a publicação da Solução de Consulta Interna nº 13 em 13 de outubro de 2018, a qual definiu o valor a ser excluído da base das contribuições que seria o valor do ICMS a recolher. Assim, o contribuinte poderia seguir as determinações da Cosit nº 13 ou acionar o judiciário para garantir o direito de excluir o ICMS destacado em nota fiscal.

Com o entendimento de que o valor destacado na nota fiscal, se refere ao valor devido mas não necessariamente o valor que foi ou será pago, devido aos aproveitamentos de créditos, foi aprovado pela PGFN o despacho nº 246 e o parecer SEI nº 7.698/2021/ME que concluíram que o valor a ser excluído da base de cálculos de PIS e COFINS, seria o valor destacado na nota fiscal assim como mencionado no julgamento da RE 574706 de 13/05/2021.

No item 3 foi apresentado os métodos e técnicas de pesquisas aplicados que contribuíram para construção deste referencial teórico e demais itens deste trabalho.

3. MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

A pesquisa tem como objetivo principal apresentar as vantagens e desvantagens que impactaram aos contribuintes empresarias e ao Governo Federal em decorrência a exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins e para a construção do projeto foi utilizado o método de pesquisa qualitativo, pois a ênfase para obter os resultados, é a coleta de dados numéricos para testar hipóteses e generalizar os resultados.

A abordagem metodológica empregada foi a pesquisa descritiva, considerando o detalhamento dos principais pontos teóricos que originaram a decisão favorável do STF pela inconstitucionalidade do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o detalhamento do que são estes tributos. Também, foi utilizada a pesquisa explicativa que teve como intuito trazer os esclarecimentos necessários que irão contribuir para a conclusão dos resultados do objeto principal deste trabalho.

Os instrumentos de coletas de dados utilizados como recursos, foram os procedimentos bibliográficos, recorrendo as Leis, Decretos e Recursos apresentados perante o STF, bem como dados de divulgação da Controladoria-Geral Da União pelo Portal da Transparência. Ainda, foi aplicado um questionário fechado online, pela plataforma Google Formulários, perante os estudantes do Curso de Ciências Contábeis na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) – Campus Cuiabá e da Universidade de Cuiabá (UNIC), bem como entre profissionais da área contábil, com expectativa mínima de 50 respostas no total, que teve por finalidade identificar o conhecimento dos mesmos em relação ao tema deste trabalho e sobre sua postura em relação ao comprometimento com estudos continuado.

Após a coleta todos os dados e informações obtidas, foram devidamente realizadas as análises documentais, interpretações e conclusões, finalizando com a revisão de todo o trabalho.

No contexto geral, os materiais a serem utilizados como base para construção deste projeto foram documentos oficiais divulgado pela União, como a legislação, bem como outros já elaborados, os quais serviram para levantamento e análises de percepções sobre o tema e o objeto de pesquisa.

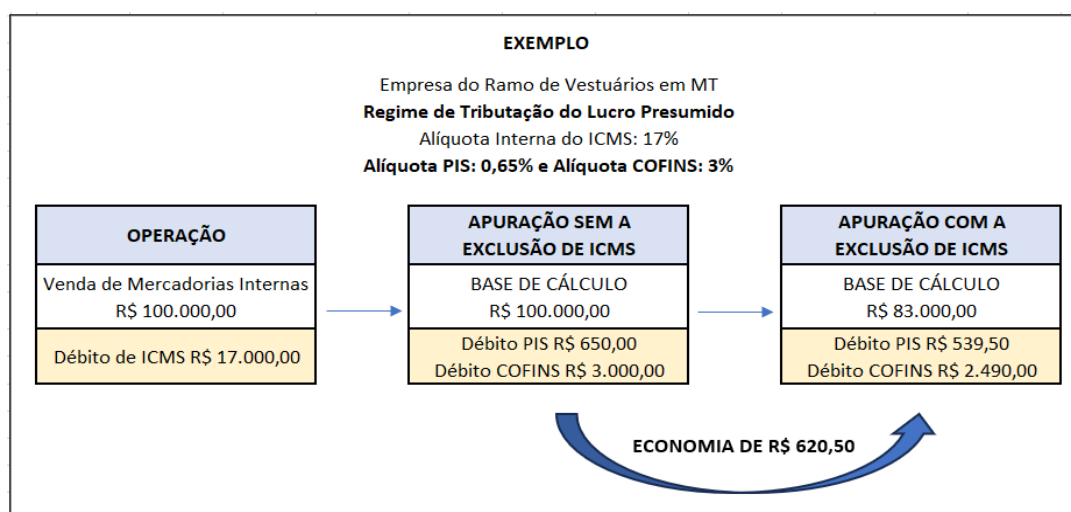
Diante disso, considerando todos os procedimentos que serão aplicados, bem como o objetivo principal deste trabalho, conclui-se que o tipo de pesquisa é classificado como descritiva por conter levantamento de dados, de percepção sobre o tema e análises do objeto de pesquisa e explicativa por buscar trazer clareza sobre as decisões legislativas que originaram a tese do trabalho e seus resultados.

4. RESULTADOS E ANÁLISES DA PESQUISA

4. 1 DO CONTRIBUINTE EMPRESARIAL

De acordo com a Decisão do STF pelo RE 509.706 ocorrido no dia 13 de maio de 2021 ficou decidido sobre a inconstitucionalidade do ICMS sobre operações próprias da base de cálculo dos débitos do PIS e da COFINS permitindo aos contribuintes realizarem a devida exclusão desde então.

Diante deste fato, é evidente ao contribuinte o benefício de redução da sua carga, uma vez que, o ICMS que antes compunha a base de cálculo da apuração do PIS e da COFINS seriam excluídos a partir de maio de 2021, consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada no parágrafo anterior.



Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 1

É possível identificar no exemplo hipotético citado que a empresa comerciante obteve uma redução na carga tributária, considerando o PIS e a COFINS, no valor total de R\$ 620,50 (seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos). De forma semelhante, muitas empresas do ramo comercial, enquadradas no Regime Tributário do Lucro Real ou Presumido, puderam usufruir da redução de sua carga tributária após sancionado a alteração das leis que excluíram o ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Ainda, estes contribuintes foram favorecidos com a possibilidade de solicitarem restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, considerados a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, relativos aos fatos geradores a partir de 15 de março de 2017, data em que foi fixada a tese de repercussão geral, respeitando o prazo para pleitear os pedidos que é de 5 anos. Tal decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário

1452421, com repercussão geral (Tema 1.279), cujo a tese foi:

Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017.” (RE 1452421, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2023)

Além da redução na carga tributária e da garantia do deferimento dos pedidos de restituição dos valores de PIS e COFINS pagos indevidamente, com a exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições, que são devidas mensalmente conforme sua apuração, abriu possibilidades para aumento da margem de lucro na precificação de produtos ou serviços. Sabendo que para a composição do preço de cada produto/serviço é embutido os valores de tributos recolhidos, com a redução do valor de PIS e COFINS a recolher, as empresas podem ter sua margem de lucro aumentada, referente a precificação dos produtos.

Cabe ressaltar ainda que não somente de vantagens viveram os contribuintes empresariais comerciantes. Após a decisão do RE 574.706 em maio de 2021, restou-se maiores esclarecimentos quanto a apuração do crédito do PIS e da COFINS nas aquisições de mercadorias para as empresas do Lucro Real, dúvidas que posteriormente foram sanadas com a publicação da Lei 14.592 de 30 de maio de 2023, com efeitos a partir de maio de 2023, a qual contribuiu para um leve aumento na carga tributária do contribuinte, favorecendo a União com a redução dos impactos causados na arrecadação do PIS e da COFINS diante da exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, conforme foi tratado no item a seguir.

4. 2 DA UNIÃO

No item anterior foram apresentados vantagens as quais os contribuintes empresariais pôde se beneficiar com a decisão da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme o Recurso Extraordinário nº 574.706. No entanto, partindo do Método das Partidas Dobradas, criado por Luca Pacioli em 1494, entende-se que para cada lançamento a débito existe um lançamento a crédito de igual valor. Enquanto as empresas puderam desfrutar de benefícios, em contrapartida, o Governo Federal sofreu com impactos contrários.

De acordo com Nota Técnica de nº 48, publicada em 31 de maio de 2021 pela Instituição Fiscal Independente (IFI), órgão vinculado ao Senado, os estudos e simulações produzidas pelo economista Felipe Salto, diretor-executivo da IFI, considerando a retirada do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins a partir de 2017, estimam uma perda de arrecadação da União entre

2021 a 2030, média em torno de R\$ 64,9 bilhões por ano, entre 2021 e 2030, equivalente a 0,6% do Produto Interno Bruto (PIB). Para a estimativa de perdas na arrecadação considera-se o efeito acumulado nos anos de 2017 a 2020, cujo as restituições ou compensações devidos pela União às empresas precisam ser pagas.

Conforme matéria publicada pela Folha de São Paulo em 26 de setembro de 2023, é possível identificar ações recorrentes referente a RE 574.706:

As ações de natureza tributária representam 68% das demandas contra a União classificadas pelo governo federal como de risco possível ou provável de derrota nos tribunais superiores. Esse contencioso tributário soma R\$ 1,46 trilhão, o equivalente a 75% da receita prevista no Orçamento deste ano. Quase 90% do valor se refere a sete processos envolvendo PIS e Cofins, tributos federais sobre bens e serviços que são tema de ao menos três propostas de reforma tributária prevendo sua substituição. (Cucolo, 2023)

Dentre as ações de natureza tributária mencionados na matéria publicada, está entre as perdas prováveis da União a exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, com impacto estimado pelo governo no total de R\$ 533,1 bilhões, previsto no Anexo de Riscos Fiscais da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) de 2023, visto sua tamanha relevância em termos de valores que afetam as contas públicas da União, ressaltando mais uma vez a desvantagem para o Órgão Federal em decorrência ao provimento do Recurso Extraordinário 574.706.

Conforme mencionado no item anterior deste trabalho e estimativas de perdas previstas apresentadas, após a decisão do RE 574.706 em maio de 2021, faltaram maiores esclarecimentos quanto a apuração do crédito do PIS e da COFINS nas aquisições de mercadorias para as empresas enquadradas no Regime Tributário do Lucro Real, que foram saneadas com a publicação da Lei 14.592 de 30 de maio de 2023, a qual foi responsável também por reduzir parte do impacto negativo causado para a União.

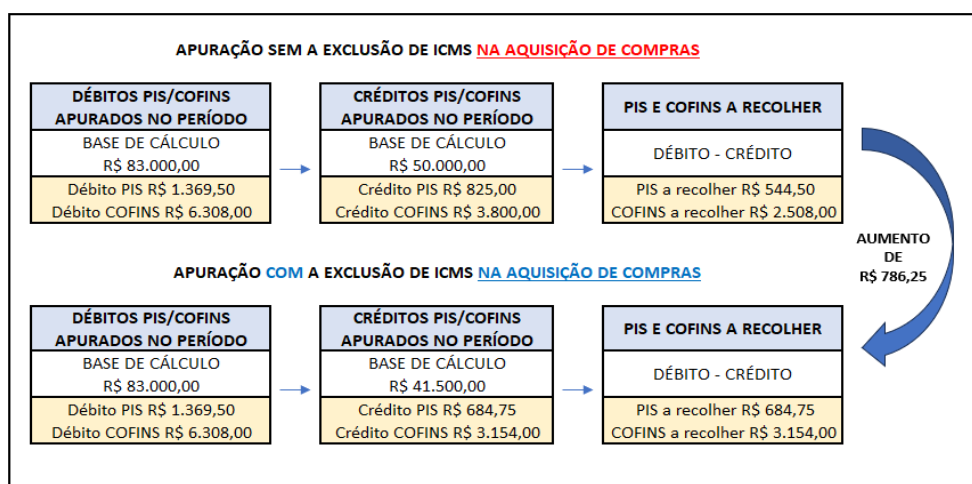
A Lei 14.592/2023 foi responsável por alterar a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, respectivamente, *“para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.”* Com a publicação, a redução da carga tributária, cujos contribuintes foram beneficiados, foi levemente aumentado, reduzindo os

impactos negativos causados na arrecadação da União.

Com intuito de exemplificar a apuração, considera-se exemplo nas imagens 2 e 3:

EXEMPLO	
Empresa do Ramo de Vestuários em MT	
Regime de Tributação do Lucro Real	
Alíquota Interna do ICMS: 17%	
Alíquota PIS: 1,65% e Alíquota COFINS: 7,6%	
OPERAÇÃO DE VENDA	OPERAÇÃO DE COMPRA P/ REVENDA
Venda de Mercadorias Internas R\$ 100.000,00	Compras de Mercadorias Internas R\$ 50.000,00
Débito de ICMS R\$ 17.000,00	Débito de ICMS R\$ 8.500,00

Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 2



Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 3

Percebe-se no primeiro cálculo que o valor a recolher do PIS e da COFINS seria de R\$ 544,50 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.508,00 (dois mil quinhentos e oito reais). No entanto conforme demonstrado no segundo cálculo, o qual representa a forma adequada a ser apurado o PIS/COFINS após a divulgação da Lei 14.592/2023, o valor a recolher será de R\$ 684,75 (seiscentos e oitenta e quatro e setenta e cinco centavos) e R\$ 3.154,00 (três mil cento e cinquenta e quatro reais), respectivamente. Um aumento correspondente a 25,76% na carga tributária do exemplo supracitado.

Considerando a base de cálculo com a exclusão do ICMS no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) e as alíquotas de 1,65% e 7,6%, resultando assim, no valor a recolher de contribuições do PIS e da COFINS nos valores de R\$ 684,75 (seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 3.154,00 (três mil cento e cinquenta e quatro reais) respectivamente. Um aumento correspondente a 25,76% na carga tributária do exemplo supracitado.

Diante do exposto, é fato que o maior prejudicado em relação as alterações ocasionadas

com a decisão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por intermédio do Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2021, causando grandes perdas na arrecadação desses tributos. Até os dias de hoje, com base nos relatórios de análises mensais da arrecadação das receitas federais, publicadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, elaboradas pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros dos meses de janeiro a outubro de 2023, identifica-se a influência negativa nos resultados do PIS e da COFINS do montante das compensações tributárias realizadas no período. No entanto, podemos concluir também que o prejuízo poderia ser maior, caso não fosse a Lei 14.592 publicada em 30 de maio de 2023.

No próximo tópico foi apresentado dados de pesquisa relativo ao desempenho dos formandos do curso de Ciência Contábeis, bem como dos profissionais da área da contabilidade acerca das alterações na legislação que foram apresentadas.

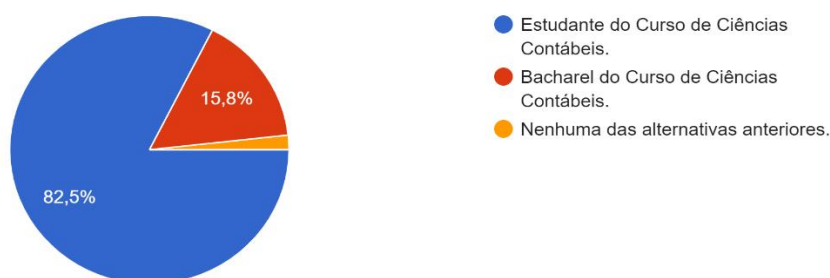
4. 3 PESQUISA DE CAMPO

Uma pesquisa de campo direcionada e aplicada aos Formandos do Curso de Ciências Contábeis e profissionais da área contábil localizados no município de Cuiabá – MT, acerca da "EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS", também conhecido como a "TESE DO SÉCULO", teve por objetivo analisar o comportamento em relação a educação continuada e o conhecimento a respeito do tema deste trabalho.

As perguntas iniciais foram direcionadas a identificação da formação e atuação dos participantes, conforme resultados a seguir.

1. Qual sua formação?

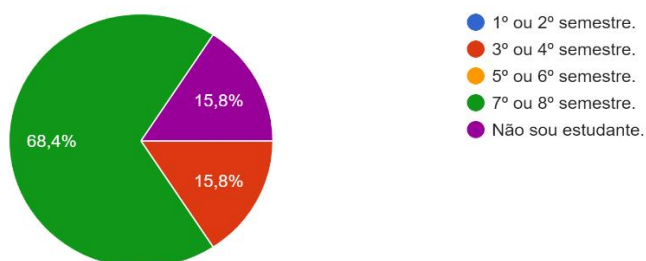
57 respostas



Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 4

2. Caso seja um estudante, qual semestre você está cursando?

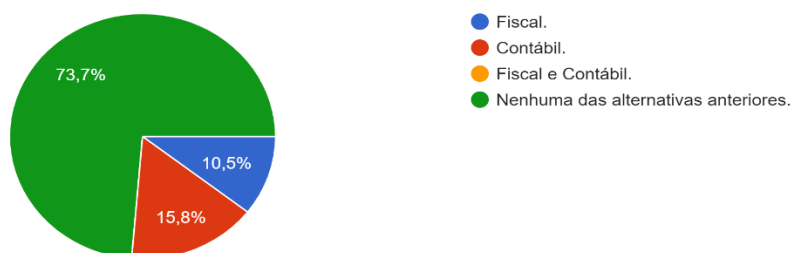
57 respostas



Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 5

3. Caso esteja trabalhando na área contábil, qual departamento você trabalha?

57 respostas

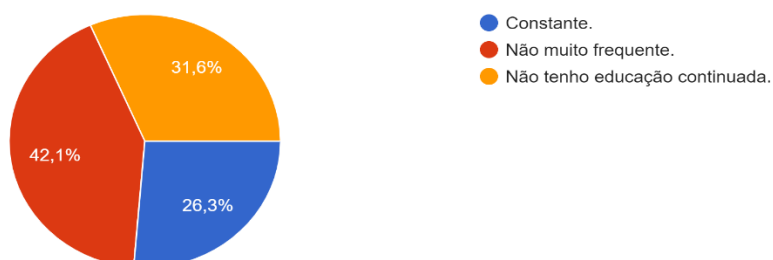


Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 6

Os resultados da pesquisa tiveram como base as respostas de 57 pessoas, sendo em sua maioria estudantes do curso de Ciências Contábeis, representando um percentual de 82,5%, não atuantes na área fiscal ou contábil e que não trabalham em escritório de contabilidade.

4. Como você classifica sua educação continuada em relação a área da contabilidade que você atua?

57 respostas



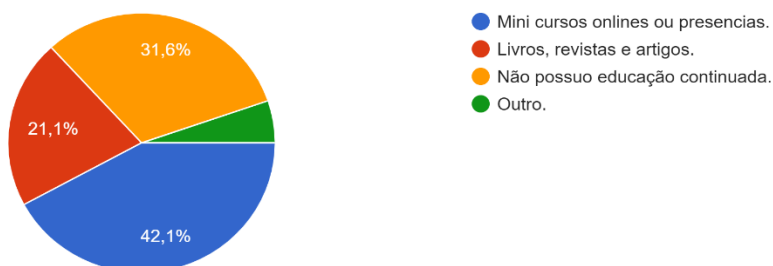
Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 7

A respeito da educação continuada, os resultados apontam que 42,1% dos participantes não possuem muita frequência nos estudos, seguidos por 31,6% que afirmam não ter a

continuidade e 26,3% que possuem tal constância.

5. Qual o principal meio da sua educação continuada?

57 respostas

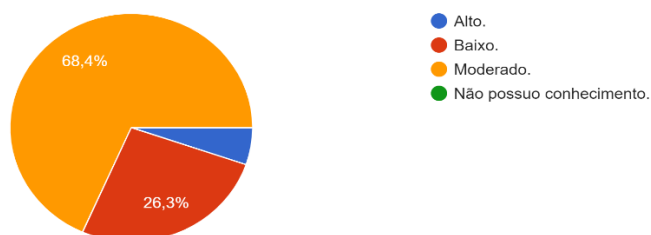


Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 8

Dentre os principais meios de estudos daqueles que afirmam ter a continuidade na educação, ainda que não muito frequente, os cursos online ou presenciais são os mais utilizados, representando 42,1% das respostas auferidas.

6. Como você classifica seu conhecimento a respeito das contribuições de PIS e COFINS?

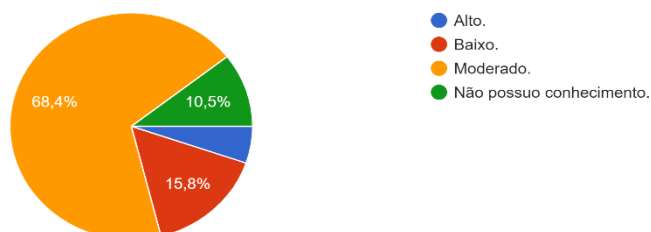
57 respostas



Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 9

7. Sobre o tema "EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS", como você define seu conhecimento hoje?

57 respostas



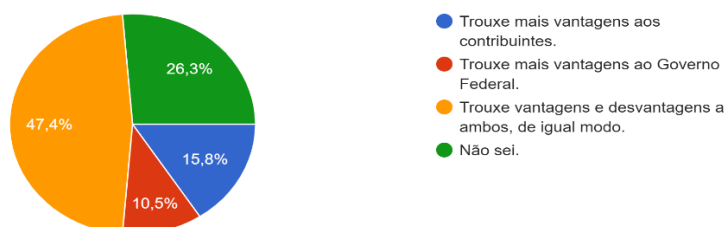
Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 10

Em consonância com a TESE DO SÉCULO, o percentual de 68,4% dos participantes afirmam ter conhecimento moderado acerca das contribuições do PIS e da COFINS, bem como

a respeito do tema "EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS".

08. Qual sua opinião em relação aos impactos causados para os Contribuintes Empresariais em relação às contribuições de PIS e COFINS devidas e recolhidas, e ao Governo Federal, em relação às contribuições de PIS e COFINS recebidas.

08. Qual sua opinião em relação aos impactos causados para os Contribuintes Empresariais em relação às contribuições de PIS e COFINS devidas ...lação às contribuições de PIS e COFINS recebidas:
57 respostas



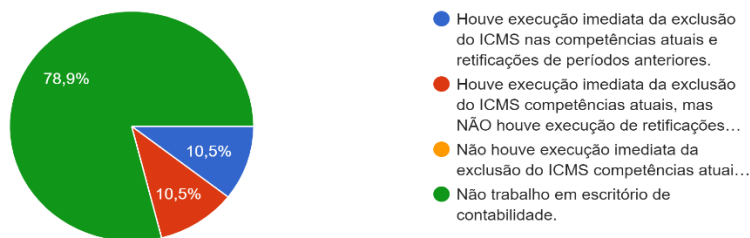
Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 11

Sobre os impactos causados para as empresas em relação às contribuições de PIS e COFINS devidas e recolhidas, e ao Governo Federal, 12 dos 15 participantes profissionais da área contábil ou fiscal, formados ou não, acreditam que a RE 574.706 trouxe vantagens e desvantagens a ambos, de igual modo, enquanto 3 pessoas afirmaram não saber opinar.

Entre os componentes que participaram do questionário, 42 deles não exercem profissão na área fiscal ou contábil, sendo 39, ainda estudantes do curso de Ciências Contábeis. Dos universitários 38,46% acreditam que a RE 574.706 trouxe vantagens e desvantagens aos contribuintes empresariais comerciantes e União, de igual modo; 30,77% afirmaram não saber; 15,38% responderam que trouxe mais vantagens aos contribuintes e 15,38% acreditam que houve mais vantagens a União.

09. Ainda sobre Inconstitucionalidade do ICMS na Base de Cálculo do Pis e da Cofins, como você define às ações de providências da exclusões do ICMS na apuração das referidas contribuições, em relação as competências atuais e retificações de períodos retroativos, no escritório de contabilidade em que você trabalha?

09. Ainda sobre Inconstitucionalidade do ICMS na Base de Cálculo do Pis e da Cofins, como você define às ações de providências da exclusões do IC...scritório de contabilidade em que você trabalha?
57 respostas



Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 12

Das 57 respostas recebidas pelo questionário, 78,9% dos integrantes não trabalham em escritório de Contabilidade, o que corresponde a um total de 45 pessoas. Aqueles que trabalham, referente ao conhecimento de cada um em relação às ações de providências da exclusões do ICMS na apuração das referidas contribuições, em relação as competências atuais e retificações de períodos retroativos, no seu local de trabalho, 10,5% afirmam que houve execução imediata da exclusão do ICMS nas competências atuais e retificações de períodos anteriores a partir das alterações vigentes na legislação, bem como 10,5% dizem que houve execução imediata da exclusão do ICMS nas competências atuais, mas NÃO houve retificações de períodos anteriores.

De acordo com resultados levantados, foi possível identificar que por mais que os participantes tenham um conhecimento moderado acerca das contribuições PIS/COFINS ou já tenham ouvido falar sobre a “EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS”, não existe a clareza de fato sobre tal assunto ou sobre os impactos aos envolvidos do tema, uma vez que, conforme o exposto nos itens anteriores, notamos que o maior beneficiado foi o contribuinte, todavia, apenas 20% dos profissionais contábeis e 15,38% dos estudantes não atuantes na área fiscal ou contábil a chegaram a esta conclusão.

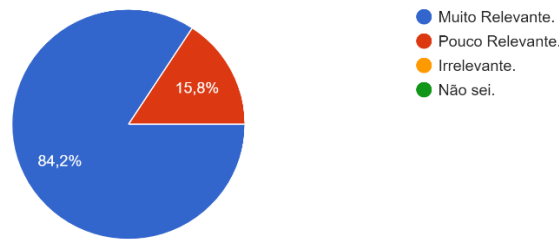
Considerando que o maior percentual de respostas foram de estudantes, gera-se então a preocupação ou questionamentos quanto aos futuros formandos do Curso de Ciências Contábeis, sabendo que tal profissão exige atualização constante quanto a normas e legislações específicas da área e menos de um terço das respostas apontam que há uma constância da educação continuada entre os alunos, e na ausência dessa continuidade muitas empresas e contribuintes são prejudicados por falta da instrução correta dos profissionais contratados.

10. Como você classifica a importância dos profissionais da contabilidade e dos formandos do Curso de Ciências Contábeis se informarem e se atualizarem a respeito do tema "EXCLUSÃO

DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS"?

10. Como você classifica a importância dos profissionais da contabilidade e dos formandos do Curso de Ciências Contábeis se informarem e se... ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS"?

57 respostas



Fonte: elaborado pela autora (2023) – IMAGEM 13

Por fim, entre os componentes da pesquisa aplicada, ninguém acredita que o Tema 69 de repercussão geral do STF seja irrelevante, ao contrário disso 84,2% apontam ser muito relevante. Diante deste dado, e ainda, conforme o exposto nos parágrafos anteriores, podemos concluir a importância da elaboração e apresentação deste trabalho afim de contribuir no conhecimento da classe contábil e futuros integrantes dela, acerca da “TESE DO SÉCULO”, pois de acordo com os percentuais apresentados, não houve um acompanhamento ou atualização necessária sobre o tema.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho, cujo tema é IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, teve como objetivos propostos analisar os impactos da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para empresas, avaliando as vantagens ou desvantagens que atingiram o Estado e os contribuintes empresariais do ramo de comércio, enquadrados no Regime Tributário do Lucro Real ou Presumido, identificando os principais desafios e oportunidades no contexto da nova realidade tributária.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que os objetivos foram atingidos. Conforme os dados apresentados a respeito do tema e exemplos de cálculos da tributação do PIS e da COFINS antes e depois da exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos, pode-se observar vantagens em favor do contribuinte que foram: a redução do valor de PIS e COFINS a serem recolhidos conforme apurações mensais, em decorrência da diminuição da base de cálculo destas contribuições federais e a possibilidade de restituição de créditos tributários a partir de 15/03/2017. Consequentemente, identificou-se a destavagem para a Estado em ter que ressarcir ao contribuinte os valores pedidos de restituição, bem como, o reflexo de quedas na arrecadação mensal do PIS e da COFINS.

Ainda, de acordo com o questionário entre os profissionais da área contábil e formandos do Curso de Ciências Contábeis sobre esta grande mudança, considerando inicialmente a hipótese de que muitos não acompanharam o processo e discussões, foi possível confirmar que 73,68% dos integrantes da pesquisa ainda precisam se atualizar a respeito do tema “Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS”, caso tenham interesse de se ingressar futuramente no mercado tributário, demonstrando rasos conhecimentos acerca do PIS e da COFINS devido a falta de estudos continuados contantes. Assim, ressaltando novamente a importância da elaboração deste trabalho.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é uma mudança significativa que impacta contribuintes e Estado, sendo importante que os profissionais da área contábil se mantenham atualizados sobre o tema para garantir o correto cumprimento da legislação e defender os interesses dos seus clientes, e que as empresas busquem o mínimo de conhecimento garantir seus direitos tributários.

Para concluir, cabe ressaltar que tema contribuiu para que diversas outras teses fossem levantadas em favor do contribuinte, buscando identificar possíveis novas inconstitucionalidades que resultassem em novas reduções de cargas tributárias ao contribuinte, como a Exclusão do ICMS ST na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 1.271.351), a qual

já foi acatada pelo STJ – Supremo Tribunal de Justiça, e a Exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 872.232).

Assim, além de afetar diretamente a carga tributária de empresas comerciais de todos os portes, enquadradas no Lucro Real ou Presumido, impactando a competitividade e o planejamento financeiro, por se tratar de um tema recente, dinâmico e importante para desenvolvimento de novas discussões, é necessário manter-se atualizado.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Instrução Normativa RFB Nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022. Consolida as normas referentes ao PIS e à Cofins. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.121-de-15-de-dezembro-de-2022-452045866>. Acesso em 29 de julho de 2023.

BRASIL. Lei Complementar Nº 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 set. 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp07.htm. Acesso em 30 de julho de 2023.

BRASIL. Lei Complementar Nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm. Acesso em 19 de julho de 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Brasil registrou abertura de 3.838.063 novas empresas em 2022. Portal do Ministério da Economia, Brasília, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/brasil-registrou-abertura-de-3-838-063-novas-empresas-em-2022>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. RECEITA FEDERAL. Arrecadação Federal: 2023. Brasília: RFB, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/arrecadacao-federal/2023>. Acesso em: 19 dez. 2023.

FOLHA DE S. PAULO. Ações tributárias respondem por 68% das demandas contra a União. Mercado, São Paulo, 28 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/09/acoes-tributarias-respondem-por-68-das-demandas-contr-a-uniao.shtml>. Acesso em: 18 dez. 2023.

GIL. Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JUSBRASIL. STF é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-e-inconstitucional-a-inclusao-do-icms-na-base-de-calculo-do-pis-e-da-cofins/439122625#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,do%20P%20IS%20e%20da%20Cofins>. Acesso em 19 de julho de 2023.

MACEDO, Carine do Prado. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo PIS e COFINS: Uma pesquisa sobre decisões judiciais. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Ciências Contábeis, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS, 2020.

MEDEIROS, Maria Euarda Cavalcante de. Impactos tributários da exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins aplicado a uma empresa de compra e venda de veículos usados. 2022. Monografia – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2022.

PACHECO, Wilfredo Enrique Pires. "Exclusão do ICMS da Base de Cálculo PIS e COFINS". Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário RDIET, Brasília, V. 8, n. 1, pp. 65-86, jan./jun. 2013.

SENADO FEDERAL. Nota Técnica. Brasília: Senado Federal, 2023. 48 p. (Série Estudos e Pesquisas; n. 48). Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/589508/NT48.pdf?_gl=1zemx06_gaMjA3OTEyNjA3OS4xNzAyOTQxMDg1_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjk0MTA4NS4xLjEuMTcwMjk0MTIyOS4wLjAuMA. Acesso em: 18 dez. 2023.

SENADO FEDERAL. Retirada do ICMS da base do PIS/Cofins pode reduzir arrecadação em R\$ 120 bi. Agência Senado, Brasília, DF, 31 maio 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/31/retirada-do-icms-da-base-do-pis-cofins-pode-reduzir-arrecadacao-em-r-120-bi#:~:text=Or%C3%A7amento%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Economia-,Retirada%20do%20ICMS%20da%20base%20do%20PIS%2FCofins%20pode,arrecada%C3%A7%C3%A3o%20em%20R%24%20120%20bi&text=A%20decis%C3%A3o%20do%20Supremo%20Tribunal,a%20Uni%C3%A3o%20ainda%20em%202021>. Acesso em: 18 dez. 2023.

VOLPATO, Juliani Bianchini. O impacto da exclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins – Estudo de caso em uma transportadora. 2012. Monografia – Curso de Graduação em Ciências Contábeis, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS, 2012.